



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

À EXMA. SRA. PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 30/2017

Dispõe sobre a criação do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana no âmbito do Município da Serra.

- Art. 1° Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana no Município da Serra.
- §1°. Para fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do Município.
- §2°. A implementação do Programa se dará em áreas públicas e privadas do Município.
- Art. 2° O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município tem por objetivos:

I - combater a fome;

II - incentivar a geração de emprego e renda;

III - promover a inclusão social;

IV - incentivar a agricultura familiar;

V - incentivar a produção para o autoconsumo;

VI - incentivar o associativismo e a economia solidária;

VII - incentivar o agroecoturismo;

VIII - incentivar a venda direto do produtor;

IX - reduzir o custo de acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

- Art. 3°. O Poder Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do Programa.
- Art. 4°. O Poder Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do Programa, mediante prévia concordância dos proprietários.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário do terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do Programa, com redução do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

- Art. 5°. O Poder Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do Programa, disponibilizando os dados pela internet.
- Art. 6°. O Poder Executivo está autorizado a firmar parcerias com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do Programa.
- §1°. O Poder Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no caput por meio de Decreto.
- §2°. Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos no Decreto do Poder Executivo.
- Art. 7°. O Programa priorizará:
- I a produção local de alimentos, incentivando a vocação de cada região;
- II uma política de crédito e de seguros agrícolas;
- III a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionada ao bom desempenho do Programa;
- IV o incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;
- V o incentivo para a formação de associações e cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
- VI formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
- VII a criação de centrais de compras e distribuição nas periferias da cidade;
- VIII a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
- IX estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;
- X a compra de produtos do Programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.
- Art. 8°. O Poder Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei.



- Art. 9°. O Poder Executivo deverá adotar providências no sentido de que os princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.
- Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, Estado, cooperativas de trabalho, micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.
- Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 10 de abril de 2017.

Nacib Haddad Neto Vereador - PDT



JUSTIFICATIVA

A proposta contida neste projeto de lei apresenta uma atividade que tem despertado elevado e crescente interesse tanto dos urbanistas quanto dos pesquisadores responsáveis pela elaboração de políticas públicas.

A agroecologia é um instrumento importante na implementação de estratégias para viabilizar produções agrícolas em pequena escala sob a administração familiar. Além de benefícios ao meio ambiente, o Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo trazer melhorias às famílias de baixa renda, empregos e até qualificação profissional.

Diante do exposto, e como é dever da submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 10 de abril de 2017.

Vereador - PDT